



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006838-65.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BLUNA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.746

APELAÇÃO N° 1006838-65.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BLUNA DOS SANTOS SILVA

APELADA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CÁSSIA DE ABREU

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de débito prescrito e inserção de dados em plataforma de acordo - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual - Sentença de extinção fundada no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Apelo da autora - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 99/101, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, não atendida a determinação de regularização da representação processual, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC*”.

Apela a autora (fls. 106/121) alegando, em apertada síntese, que descabe “*falar em irregularidade da procuração*”, pois a assinatura digital ali exarada se deu por meio da plataforma “Zapsign”, a qual “*CUMPRE OS REQUISITOS DA MP N. 2.200-2/2001, DIPLOMA LEGAL QUE CRIOU O ICP BRASIL*” e está “*devidamente credenciada desde de 22/05/2024*”. Pede a suspensão do andamento do processo em razão da decisão proferida nos autos do REsp nº 2.092.190/SP e, no mérito, a reforma da sentença “*para regular prosseguimento do pleito*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 145/150), com impugnação à justiça gratuita concedida à apelante.

É o relatório.

Não se desconhece que está suspenso o andamento dos processos na origem e em fase recursal e que digam respeito à inexigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inserção dos dados do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação, visto que na forma dos artigos 1.036 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça assim o determinou em julgamento virtual finalizado em 28 de maio de 2024, Recursos Repetitivos nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e REsp 2.122.017/SP, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, para a finalidade de “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a*

inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos” (Tema Repetitivo 1.264 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando, no entanto, que a sentença indeferiu a petição inicial ao fundamento de que a apelante deixou de dar atendimento à determinação de regularização de sua representação processual, não tendo, portanto, apreciado o mérito da ação, inaplicável a supramencionada ordem de suspensão.

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita concedida à apelante pelo juízo de primeiro grau (fls. 34/36), tendo em vista que a apelada não se desincumbiu do ônus da prova, ausente demonstração de que a beneficiária não ostenta a qualidade de necessitada.

Uma vez deferido o benefício da justiça gratuita, será da parte contrária, ao oferecer impugnação, o ônus de comprovar que a parte impugnada dispõe de condições econômicas e que é caso de se revogar o benefício a ela concedido, o que, como visto, não se verificou no caso em exame, pois ausente a apresentação de informações atuais (e consequentemente elementos de prova) que permitam identificar a possibilidade de a impugnada arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sobre a matéria, oportuno destacar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta col. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela manutenção da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o agravante "não conseguiu refutar a presunção de veracidade dos documentos carreados aos autos em apenso pelo Impugnado". 2. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu o ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 112547/MG, Relator Ministro Raul Araújo, 18.10.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão rejeitou impugnação da justiça gratuita - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Não há cerceamento de defesa quando os elementos trazidos aos autos autorizam a apreciação da matéria, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto - Comprovação da capacidade financeira do impugnado é ônus do impugnante - Precedentes - Recurso negado (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2252659-12.2016.8.26.0000,

Relator Desembargador Francisco Giaquinto,
28.3.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Revogação. Ausência de elementos suficientes a autorizar a cassação do benefício. Ônus da prova do impugnante. Ausência de prova mínima a respaldar as alegações do recorrente. Impossibilidade de transferir o ônus da prova ao Juízo. Expedição de ofícios desnecessária. Violação de sigilo fiscal. Impossibilidade. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2185375-84.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Costa Netto, 29.11.2016)

O apelo não apresenta condições de ser conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito ao entendimento de que i) a procuração juntada com a inicial (fl. 19) é genérica “por não especificar o objeto para o qual são passados poderes”, podendo ser utilizada em múltiplos processos de direito do consumidor, o que “põe em dúvida se o(a) cliente possui conhecimento de todas as demandas ajuizadas em seu nome” e de que ii) a autora não deu atendimento à determinação de fls. 34/36 (“Ante o exposto, sem prejuízo da determinação contida no item 1, providencie a parte autora a juntada de novo instrumento de procuração para sanar o vício da representação, atentando-se, ainda, às recomendações feitas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presentes no Comunicado CG n. 02/2017, ou seja, o instrumento particular, deverá ser específica para os presentes autos, com menção ao número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção”), deixando de juntar procuração com poderes específicos para a propositura da presente ação.

As razões de apelação estão dissociadas da sentença e não questionam seus fundamentos. Aduzem, em resumo, que descabe falar em irregularidade da procuração juntada com a inicial porque a assinatura digital ali exarada se deu por meio da plataforma “Zapsign”, a qual “CUMPRE OS REQUISITOS DA MP N. 2.200-2/2001, DIPLOMA LEGAL QUE CRIOU O ICP BRASIL” e está “devidamente credenciada desde de 22/05/2024”.

A apelante deixou, portanto, de impugnar direta e especificamente os fundamentos de fato e de direito da sentença recorrida, o que impõe o não conhecimento do recurso, diante da violação do artigo 1.010 do mesmo diploma legal estabelece que “A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão”.

A esse propósito, observa Theotonio Negão, em

comentários ao Código de Processo Civil: “O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença** que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal” (STJ-1ª T., REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.320.527, Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.12, DJ 29.10.12; JTJ 335/40 (AI 564.015-4/7-00), 354/262 (AP990.10.132541-1); RJTJERGS 288/327 (AP 70049403504)” e “No mesmo sentido, não conhecendo de apelação que, ‘limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido’: STJ-1ª T., REsp 553.242, Min. Luiz Fux, j. 9.12.03, DJU 9.2.04. Ainda: RT 834/248, Bol. AASP 2.578”.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Razões de apelação que não atacam especificamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade quanto ao mérito do processo. Recurso não conhecido (Apelação nº 1053519-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, 05.4.2024)

De rigor, pois, o não conhecimento do apelo.

Por fim, apesar de o apelo da autora não estar sendo conhecido, inviável o arbitramento dos honorários recursais do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando que não houve em primeira instância o arbitramento de verba honorária de sucumbência em favor da ré, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento **cumulativo** dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC; 2. **o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;** 3. **a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;** 4. **não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;** 5. **não terem sido atingidos na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se não conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator